

Secretaria de  
**Administração**

PARECER JURÍDICO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO - PIAUÍ**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIA DE VIAGEM, PARA CUIDAR DO DESLOCAMENTO E HOSPEDAGEM DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO – PI E SECRETÁRIO DE GOVERNO, PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO COM COLEGIADO DA APPM, JUNTAMENTE COM OS PREFEITOS DO PIAUÍ, COM A PRESENÇA DO MINISTRO DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FAMÍLIA E DO COMBATE A FOME, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 081/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0008939/2023**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Governo de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Secretaria de  
**Administração**



O objeto requisitado consiste na contratação de serviços de agência de viagem, para cuidar do deslocamento e hospedagem do prefeito do município de Floriano – PI e secretário de governo, para participar de reunião com colegiado da APPM, juntamente com os prefeitos do Piauí, com a presença do ministro de desenvolvimento e assistência social da família e do combate à fome, conforme especificações contidas no termo de Referência.

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, a necessidade do comparecimento do exmo. senhor prefeito Antônio Reis Neto, e do secretário de governo Marcony Alisson, nos dias 15 e 16 de agosto de 2023, em Brasília – DF. Para cumprir agenda administrativa na Esplanada dos Ministérios, com objetivo de participar de reunião do colegiado da APPM, juntamente com os Prefeitos do Piauí, com a presença do Ministro de Desenvolvimento e Assistência Social da Família e do Combate à Fome.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

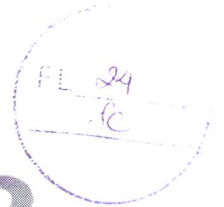
Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela



Secretaria de  
**Administração**



Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*



A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em hospedagem e recepção, promovido pela Secretaria Municipal de Governo, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:



Secretaria de

# Administração

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

*In casu*, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 14.614,36 (quatorze mil seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

*“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013-Plenário).”*

No presente Processo Administrativo foram apresentadas / colacionadas apenas 01 (uma) única proposta, sendo da empresa R.N DE CASTRO NETO - CVC FLORIANO, inscrito no CNPJ nº 23.739.756/0002-33, no valor de R\$ 14.614,36 (quatorze mil seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). Juntamente com uma justificativa por parte da secretaria solicitante, onde ela apresenta os motivos de ter somente uma única proposta.

#### *“JUSTIFICATIVA ÚNICO FORNECEDOR*

*O Secretário Municipal de Governo, na qualidade de Ordenador de Despesa da referida Secretaria, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, vem pelo presente instrumento informar que, compulsando os autos, verificou-*



Secretaria de

# Administração

*se que o valor proposto no orçamento do único interessado em celebrar contrato com este Município enquadra-se no disposto no Art. 24 da Lei 8666/93, o qual menciona a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras em razão do valor do contrato.*

*O quantitativo de apenas uma proposta se justifica, por apenas uma empresa que concorda em executar os serviços conforme o solicitado para o comparecimento do exmo. prefeito Antônio Reis Neto Prefeito de Floriano-PI, e o secretário de governo Marcony Alisson nos dias 15 a 16 de Agosto de 2023, em Brasília- DF. (...)"*

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 081/2023, Processo Administrativo nº 001.0008939/2023**, para contratação de serviços de agência de viagem, para cuidar do deslocamento e hospedagem do prefeito do município de Floriano – PI e secretário de governo, para participar de reunião com colegiado da APPM, juntamente com os prefeitos do Piauí, com a presença do ministro de desenvolvimento e assistência social da família e do combate a fome, conforme



Secretaria de  
**Administração**

FL 28  
E

especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

MUNICÍPIO DE FLORIANO  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES  
Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica do Município de Floriano  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Floriano - PI, 11 de agosto de 2023.

**VITOR TABATINGA DO REGO LOPES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI**  
**OAB PI° N °6.989**